



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória (MPV) n° 552, de 1° de dezembro de 2011.

Publicação: DOU de 1° de dezembro de 2011 (edição extra).

Ementa: Altera o art. 4° da Lei n° 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1° e 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004.

Resumo das Disposições

O art. 1° da MPV n° 552, de 2011, altera o § 7° do art. 4° da Lei n° 10.931, de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias. O objetivo é reajustar para R\$ 85.000,00 o limite de valor do imóvel de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que atualmente se encontra em R\$ 75.000,00. O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional. Um dos incentivos então criados para que as pessoas jurídicas incorporadoras imobiliárias aderissem ao Programa foi a redução de 6% para 1%, até 31 de dezembro de 2014, da alíquota incidente sobre a receita mensal auferida pelas incorporações afetadas ao Programa, no âmbito do regime especial tributário que prevê o pagamento unificado de: (i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (iii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e (iv) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O art. 2º altera dispositivos da Lei nº 10.925, de 2004, para:

- a) reduzir a zero, até 30 de junho de 2012, as alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de massas alimentícias classificadas na posição 1902 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, a redução a zero das alíquotas das citadas contribuições incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, e pão comum. O benefício venceria em 31 de dezembro de 2011;
- c) vedar o aproveitamento do crédito presumido de que trata o art. 8º, quando o bem adquirido for empregado em produtos destinados à alimentação humana e animal em relação aos quais não incidam a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições. O aproveitamento de tais créditos não se justifica em razão de a venda desses produtos estar beneficiada com medidas desoneratórias. Sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de ressarcimento.

A Exposição de Motivos nº 00190/2011 – MF justifica a urgência e relevância sob os seguintes argumentos: **(i)** necessidade de estimular a indústria de construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda; e **(ii)** importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação.

Brasília, 6 de dezembro de 2011.

José Patrocínio da Silveira
Consultor Legislativo